



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001579-96.2017.8.15.0000.

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S.A.

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB n. 1.853-A).

APELADO: Cléber Alves Batista.

ADVOGADA: Zaylany de Lourdes Ferreira Torres (OAB/PB n. 16.982).

EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FORMA CAPITALIZADA. PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REQUERIMENTO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE. ART. 6º, IV E V, E 51, IV, DO CDC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. AUSÊNCIA. ART. 5º, XXXII E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEDUZIDA DE FORMA INCIDENTAL EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. FACULDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR. ART. 396 e 400, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO PACTUADA. ABUSIVIDADE. TAXA DE JUROS FIXADA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO. CONSEQUENTE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. O Código de Defesa do Consumidor, em seus art. 6º, IV e V, e 51, IV, dispõe que é direito inerente ao ato de consumir a proteção contra cláusulas abusivas – e, se havidas, a modificação destas –, que são aquelas estabelecem prestações desproporcionais ou que tornem o cumprimento da avença excessivamente oneroso, impondo ao consumidor desvantagem exagerada na relação obrigacional estabelecida com o fornecedor do serviço contratado, razão pela qual a atuação do Estado-Juiz ao declarar nulas disposições contratuais assim qualificadas não importa em violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, porquanto consiste em direito fundamental previsto no art. 5º, XXXII e XXXV, da Constituição Federal.

2. Deixando a instituição financeira de cumprir a ordem de exibição dos instrumentos dos contratos a serem revisados, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar, por inteligência do disposto no artigo 359 do CPC/73, correspondente ao art. 400 do CPC em vigor. Razão de decidir adotada no julgamento do REsp nº. 1.388.972/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31/3/2000, data de início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, considerando-se como tal a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 945780/MS.

4. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, à época, para operações de crédito de idêntica natureza. Entendimento construído a partir da interpretação do Enunciado n.º 382, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. O fato de não haver ocorrido a exibição do contrato, pela instituição financeira, obsta que seja verificado se a cobrança de juros capitalizados foi pactuada de forma expressa e se o percentual incidente sobre o débito constituiu vantagem abusiva em detrimento do consumidor, razão pela qual a capitalização deve ser havida como não avençada e taxa de juros limitada à média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil – BACEN. Entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do AgRg no AREso 388.860/GO.

6. A comissão de permanência, cujo fato gerador é a mora no adimplemento da obrigação avençada, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos, sejam eles de natureza moratória ou remuneratória. Razão de decidir adotada no julgamento do AgInt no AREsp 909361, pelo Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação pelo Rito Ordinário autuada sob o n. 0001579-96.2017.8.15.0000, cuja lide é integrada pelo Apelante Banco Santander (Brasil) S.A. e pelo Apelado Cléber Alves Batista.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 146/148, nos autos da Ação pelo Rito Ordinário proposta em seu desfavor por **Cléber Alves Batista**, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, a incidência de taxa de juros superior à média de mercado e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, ao fundamento de que, ante o descumprimento pelo Apelante da ordem judicial de exibição do instrumento contratual, devem ser reputados como verdadeiros os fatos que, por meio da prova documental requerida, o Apelado pretendia provar, condenando a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, f. 150/175, alegou que não há abusividade que justifique a

anulação de nenhuma das cláusulas contratadas, porquanto o Apelado teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Afirmou que não foi demonstrado nos autos que houve a cobrança de juros de forma capitalizada e que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios anuais no percentual de 12%, em consonância ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pugnou, por essas razões, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Intimado, f. 176, o Apelado não apresentou contrarrazões, f. 176-v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo, f. 150, e está instruído com o comprovante do recolhimento do preparo recursal, f. 175, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus art. 6º, IV e V, e 51, IV, dispõe que é direito inerente ao ato de consumir a proteção contra cláusulas abusivas – e, se havidas, a modificação destas –, que são aquelas estabelecem prestações desproporcionais ou que tornem o cumprimento da avença excessivamente oneroso, impondo ao consumidor desvantagem exagerada na relação obrigacional estabelecida com o fornecedor do serviço contratado, razão pela qual a atuação do Estado-Juiz ao declarar nulas disposições contratuais assim qualificadas não importa em violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, porquanto consiste em direito fundamental previsto no art. 5º, XXXII e XXXV, da Constituição Federal¹.

O conhecimento prévio das obrigações impostas no negócio jurídico de natureza consumerista não constitui impeditivo legal para a revisão das disposições contratuais reputadas como ilegais², ante a finalidade de garantir o cumprimento da

1 CF, Art. 5º. (...): [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

2 “Primeiramente, necessário esclarecer que nos casos em que há flagrante abusividade das taxas de juros e de outros encargos pela instituição financeira, em razão do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, deve o Poder Judiciário intervir a fim de adequar as obrigações convencionadas entre os contratantes, para evitar vantagem exagerada ou abusividade, não caracterizando a atuação judiciária ofensa ao *pacta sunt servanda*.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, tendo o Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato de constitucionalidade, respaldado a sua aplicação às operações bancárias, sacramentando definitivamente a ideia de sua não incidência colidente com o sistema financeiro nacional.

Neste contexto, incidente sobre o débito encargos excessivamente onerosos e ilegais ou sobrevindo fato superveniente que impeça o cumprimento da obrigação, independentemente do seu inadimplemento, perfeitamente possível a revisão do contrato, a fim de adequá-lo à realidade, justiça e função social, sem com isto negar reconhecimento às normas que regem a matéria, ao *pacta sunt servanda* e as disposições constitucionais previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, o conhecimento prévio das condições previstas no contrato e a aderência às suas

função social do contrato³, dever do qual não estão eximidas as operações de crédito celebradas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 192, da Constituição Federal⁴.

A aferição da abusividade de obrigações dispostas em contratos de natureza consumerista deve se dar a partir de um juízo de razoabilidade acerca do caso concreto, considerando as condições econômico-financeiras dos contratantes e os fins almejados com a avença, consoante leciona o Ministro Sidney Sanches em obra doutrinária⁵.

Verifica-se nos autos que o Apelado contratou com o Apelante uma operação de crédito no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), a ser adimplido por meio do pagamento de sessenta parcelas de R\$ 673,93 (seiscentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), nos termos do Parecer Técnico que instruiu a Petição Inicial, f. 24 e 32, cuja veracidade do conteúdo não foi objeto de impugnação específica, nos termos do art. 372, do CPC/73⁶, então vigente, razão pela qual os dados descritos – e a consequente existência da própria avença - devem ser reputados incontroversos.

Nada obstante as informações contidas no referido Parecer, acima descritas, o Apelado afirmou que não possuía uma cópia do Contrato do Mútuo Bancário, razão pela qual pugnou, incidentalmente⁷, que o Apelante exibisse o instrumento

estipulações não constitui impeditivo legal para a sua revisão. Constatada a existência de abusividade e ilegalidade nas cláusulas contratuais, o interessado poderá buscar a sua revisão judicial, ex vi, do art. 6º, V, do CDC.

Entendo, contudo, que em cada caso devem ser observados os encargos incidentes no contrato, a fim de averiguar a existência de abusividade e ilegalidade.” (TJGO, APELACAO CIVEL 115065-44.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). Marcus da Costa Ferreira, 4a Camara Civel, julgado em 20/10/2016, DJe 2143 de 04/11/2016).

- 3 CC, Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
- 4 CF, Art. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.
- 5 “Vale dizer, a onerosidade excessiva deve ser aferida pelo julgador, casuisticamente, de acordo com os aspectos específicos do caso concreto. Nessa avaliação deve ser considerado, como ponto de partida, a equação econômico-financeira inicial do contrato – ou seja, quais eram as obrigações inicialmente contraídas pelas partes e os objetivos comuns que elas almejavam, considerando-se, ainda, as condições econômicas e as premissas contratuais. (Teoria da Imprevisão, Resolução de contratos por onerosidade excessiva, por Sidney Sanches, Consultor Jurídico, site:consur.estadão.com.br).
- 6 CPC, Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.
- 7 **“É cabível o ajuizamento da ação principal quando, ausente o contrato objeto do litígio entre as partes, o autor formule pedido para que o réu promova sua exibição de modo incidental, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil.** Precedentes. (STJ, REsp 1.012.155/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Decisão Monocrática, julgada em 27/06/2011, DJe 30/06/2011).

“Pretendeu a recorrente a declaração de nulidade das cláusulas relativas aos juros remuneratórios e à cobrança de encargos moratórios não acordados originalmente. Daí, porque, a dispensabilidade da exigência de ajuizamento de medida cautelar preparatória, pois ficaria limitada sua utilidade a,

contratual, pretensão essa deferida pelo Juízo às f. 34/35, com ratificação às f. 83, 88 e 84, entretanto, não houve cumprimento da ordem exibirória, f. 75/77.

O Código de Processo Civil, em seus art. 396 e 400, I⁸, dispõe que ao Juízo cabe ordenar que a parte exiba determinado documento que esteja em seu poder, sob pena de, em não havendo o cumprimento da ordem judicial, serem admitidos como verdadeiros os fatos que o requerente pretendia provar com a exibição ordenada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.388.972/SC⁹, aplicando o disposto no art. 359, I, do CPC/1973, cujo comando normativo é análogo ao do art. 400, I, do CPC/2015, especificamente, à ausência de cumprimento da ordem de exibição de contratos bancários, adotou o entendimento de que, ante a inércia da Instituição Financeira em comprovar a pactuação, devem ser havidos como não contratados os encargos cuja ilicitude é alegada pelo consumidor.

Na lide em julgamento, o Apelado pretende a declaração da abusividade do percentual dos juros remuneratórios, porquanto supostamente acima da taxa média do mercado, bem como da ilegalidade da sua incidência de forma capitalizada sobre o débito contraído a partir de uma operação de crédito, contratada com o Apelante, pugnando pela devolução dos valores cobrados e pagos em razão dos referidos encargos.

Os Enunciados nº. 539¹⁰ e 541¹¹ da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõem que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹², é lícita a capitalização

simplesmente, revelar o identificador (um algarismo, uma letra etc.) da disposição havida por abusiva, sendo **suficiente o pedido de exibição, arrimado nos artigos 355 e seguintes do Código de Ritos**. (STJ, REsp 685.517/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007).

- 8 CPC, Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.
[...]
Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; [...].
- 9 “Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, **não pactuação dos encargos cobrados**.” (STJ, REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).
- 10 Enunciado nº. 539, da Súmula do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
- 11 Enunciado nº. 541, da Súmula do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
- 12 MP nº 2.170-36/01, Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF¹³, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal¹⁴.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 945780/MS¹⁵, interpretando os citados Enunciados, adotou o entendimento de que a capitalização dos juros resta avençada de forma expressa, de modo a qualificá-la como legal, quando há, no contrato celebrado, o percentual explícito das taxas de juros mensal e anual e esta é maior que o duodécuplo daquela.

Quanto ao importe de juros remuneratórios, conforme o Enunciado n.º 382, da Súmula do STJ¹⁶, as instituições financeiras não se limitam à taxa de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, à época, para operações de crédito de idêntica natureza.

Nada obstante a alegada abusividade do percentual de juros cobrados ser um fato constitutivo da pretensão deduzida pelo Apelado, incumbindo-lhe, aprioristicamente, o dever de provar sua existência¹⁷, bem como ser legal a capitalização, desde que pactuada expressamente, a imposição do consequente processual previsto no art. 359, I, do CPC/73, ante a inércia da Instituição Financeira ao ser intimada para cumprir a ordem exhibitória, impede que seja aferida a licitude dos referidos encargos, presumindo-se verídica a ilegalidade da cobrança,

13 Enunciado n.º 121, da Súmula do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

14 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

15 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 945.780/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 03/10/2016).

16 Enunciado n.º 382, da Súmula do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

17 CPC, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...].

tal como alegado na Petição Inicial¹⁸.

O fato de não haver ocorrido a exibição do Contrato, pelo Apelante, obsta que seja verificado se a cobrança de juros capitalizados foi pactuada de forma expressa e se o percentual incidente sobre o débito constituiu vantagem abusiva em detrimento do Apelado, razão pela qual a capitalização deve ser havida como não avençada e taxa de juros limitada à média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil – BACEN, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do AgRg no AREso 388.860/GO¹⁹, com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente sob essas rubricas, tal como disposto na Sentença.

18 RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO REVISIONAL - NÃO EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS - TRIBUNAL A QUO QUE, AO LIMITAR/INADMITIR A COBRANÇA DE ENCARGOS, PAUTOU-SE, UNICAMENTE, NAS ALEGAÇÕES TECIDAS PELAS PARTES E PELO TEOR DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese: Análise, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, de toda a relação negocial havida entre as partes, embora sem a juntada aos autos dos pactos contratuais, com a consequente declaração de nulidade de disposições contratuais reputadas abusivas. 1. Em que pese na primeira instância não ter sido aplicada a penalidade do artigo 359 do CPC, tampouco o magistrado ter asseverado categoricamente a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, é certo que o Tribunal a quo, além de explicitamente aduzir a aplicação do diploma consumerista ao caso - não tendo o ponto sido objeto de irrisignação da casa bancária, sendo considerado, portanto, incontroverso -, afirmou que os embargantes "insistem na possibilidade da revisão da atividade negocial que subjaz à expedição do título ora em cobrança", motivo pelo qual, uma vez determinada a exibição dos contratos anteriores, a inércia da casa bancária enseja a aplicação da penalidade constante no artigo 359 do CPC.[...] 3. No que tange à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 24% ao ano, impositiva a reforma do acórdão recorrido. No caso, **em razão de o banco não ter exibido os contratos anteriores, as instâncias ordinárias aplicaram a penalidade prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual foram reputados verdadeiros os fatos que a parte executada, por meio dos documentos sonegados, pretendia provar, dentre esses a abusividade dos juros remuneratórios.** O entendimento desta Corte Superior pacificou-se, nos moldes do artigo 543-C do CPC, no sentido de que quando não houver como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira, **os juros devem ser limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central**, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. (Recursos Especiais repetitivos nº 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) 4. **No tocante à capitalização mensal de juros**, o STJ já firmou posicionamento, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, pela possibilidade da cobrança, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP 2.170-36/2001, então sob o nº 1963-17. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) **Inviabilidade da cobrança do encargo, no presente caso, em razão: a) da impossibilidade de presunção da pactuação ausente a juntada dos contratos anteriores; e, b) aplicação da penalidade do artigo 359 do CPC à financeira, no qual fora considerado verdadeiro o fato alegado pelo executado referente à abusividade da cobrança do encargo.**[...] 6. **Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa cominada pelo Tribunal de origem em razão de embargos considerados protelatórios, bem como para reformar o acórdão recorrido no que tange aos juros remuneratórios, visto que em razão da aplicação da penalidade do art. 359 do CPC e não tendo como apurar a taxa cobrada, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado para operações da espécie divulgada pelo Banco Central.** Custas e honorários conforme fixados no Tribunal local em 10% sobre o valor decotado da execução. (STJ, REsp 1545140/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 05/10/2015).

19 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS COMUNS. EXIBIÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Demonstrada a relação jurídica havida entre o autor e a instituição financeira, não é dado a esta se negar à exibição de documentos comuns entre as partes. 2. **"Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da**

Por fim, a Corte Superior, no julgamento do AgInt no AREsp 909361²⁰, adotou como razão de decidir que a comissão de permanência, cujo fato gerador é a mora no adimplemento da obrigação avençada, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos, sejam eles de natureza moratória ou remuneratória.

Ante a ausência de exibição do Contrato pela Apelante, presume-se, também, que a cobrança da comissão de permanência se deu de forma ilegal, consoante o entendimento jurisprudencial citado, entretanto, o efetivo dever de repetição de valores está condicionada à aferição, no procedimento de liquidação da Sentença, da existência de algum pagamento sob esta rubrica, nos termos permitidos pelo art. 492, parágrafo único do CPC²¹, porquanto tal encargo não onera o valor originário do contrato de financiamento.

Posto isso, conhecido o Apelo, **nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

inércia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Precedentes." (AgRg no REsp 1.208.036/RS, Quarta Turma, Relator Min. Marco Buzzi, DJe 23/5/2013) 3. **"Ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuados os encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência."** (AgRg no REsp 1.208.036/RS, Quarta Turma, Relator Min. Marco Buzzi, DJe 23/5/2013) 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, AgRg no AREsp 388.860/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

20 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. APURAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticado. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a capitalização de juros mensal não pode ser aplicada sem previsão clara e expressa no contrato. 4. Segundo o entendimento pacificado por essa Corte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. A alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda o necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 909.361/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

21 CPC, Art. 492 (...).

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.